

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10831-001044/93.28  
SESSÃO DE : 30 de junho de 1995  
RECURSO Nº : 115.809  
RECORRENTE : ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA  
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS / SP


### RESOLUÇÃO Nº 301.983

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 30 de junho de 1995

  
MOACYR-ELOY-DE-MEDEIROS  
Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator

  
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE ( Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 115.809  
RESOLUÇÃO Nº : 301-983  
RECORRENTE : ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA  
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS / SP  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A interessada submeteu a despacho, pela DI nº 14038/88 acobertada pela GI's relacionada no quadro 14 de sua folha de rosto, mercadorias descritas no seu quadro 11, do anexo II, pleiteando benefícios da Lei nº 7.232/84, regulamentada pelo Dec. 92.187/85, conferida pela Resolução CONIN 14/86.

Em ato de revisão aduaneira de que tratam os arts. 455/457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, a fiscalização constatou que referidas mercadorias não se enquadravam nas disposições da legislação de isenção invocada, por se destinar a revenda, conforme consignado no quadro 13 da respectiva GI, em razão do que, lavrou Auto de Infração para constituir crédito tributário, então não recolhido por ocasião da ocorrência do fato gerador.

Tendo tomado ciência da autuação conforme AR de fls. 15, vem a autuada às fls. 16/24, apresentar tempestivamente impugnação alegando basicamente o que segue:

a) que a infração não pode prevalecer pois carece de suporte fático-jurídico; que o lançamento goza de presunção de legalidade e tem, por isso, caráter definitivo e executório, só podendo ser alterado nos casos previstos nos art. 145 e 149 do CTN, e que a revisão não se adequa a nenhuma hipótese do artigo 149, razão pela qual não assiste razão à Fazenda;

b) que os artigos 50 do DL 37/66 e 447 do RA/85 estipulam o prazo contínuo de 5 dias, acerca de impugnação do valor aduaneiro e classificação tarifária de mercadoria, sendo tal prazo uma garantia necessária às empresas que exercem atividades de importação, referido preceito é de ordem pública e deve ser respeitado, não podendo, após vários anos ser modificada a posição tarifária da mercadoria;

c) que o procedimento do fisco é desarrazoado, pois a Lei nº 7.232/84 determina como instrumento da política nacional de informática, a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, destinados ao crescimento das atividades de informática, que a legislação em nenhum momento condicionou a destinação dos materiais ao ativo fixo da empresa e todos pressupostos para utilização do benefício foram atendidos e que a Resolução CONIN 14/86 não determina o uso próprio da empresa dos materiais acabados, tampouco relaciona tal destinação ao projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.809  
RESOLUÇÃO Nº : 301-983

d) que o benefício da redução de 25% das alíquotas de II e IPI aplica-se para qualquer produto acabado importado, desde que sem similar nacional, menos para aqueles destinados ao ativo fixo, caso em que o benefício não é de redução mas de isenção; que o fisco não é competente para determinar que a atividade de revenda da mercadoria importada não atende às necessidades para execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores; que a Resolução CONIN 14/86 tem como fundamento a Lei nº 7.232/84, Lei nº 7.463/86 e Decreto nº 82.187/85, os quais também não restringem a destinação de mercadoria;

e) que, finalizando o auto de infração não pode ser mantido, seja por incabível a revisão do lançamento ou pela aplicação do artigo 447 do Regulamento Aduaneiro e, ainda, por ausência de amparo legal.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do D. 70.235/72 o autor do feito se manifesta às fls. 28/31, pela manutenção da exigência, argumentando:

No que se refere a Revisão Aduaneira:

a) que, o lançamento que goza de presunção de legalidade e tem, por isso, caráter definitivo e executório, é aquele efetuado ao arrimo do artigo 142 do CTN. Tal ato administrativo é, conforme artigo 3º do CTN plenamente vinculado e de competência privativa da autoridade fiscal. Dai, que só pode ser alterado nos casos previstos no artigo 145 do CTN. É de se observar que qualquer ato praticado por particular não pode ser confundido com o lançamento definido no artigo 142 do CTN, pois este é de competência e de responsabilidade do funcionário público, aquele é lançamento contábil;

b) que, quando a interessada alega que a revisão do seu lançamento só poderia ser feita com base nas hipóteses do artigo 149 do CTN, há um equívoco com relação à interpretação da norma; ademais, a autorização legal para a revisão do despacho aduaneiro encontra-se no art. 54 do DL nº 37/66, com redação dada pelo DL 2.472/88 e art. 455 a 457 do RA/85;

c) que, admitindo-se, apenas por paixão ao debate, que a questão em causa versasse sobre divergência de valor aduaneiro ou classificação tarifária, é fácil de notar que o artigo 447 do RA/85, estabelece prazo para eventual exigência de crédito tributário, quando forem em ato de conferência aduaneira constatadas divergências de valor aduaneiro ou classificação tarifária. Porém, as situações em que tais divergências não fossem apuradas por ocasião de conferência da mercadoria, se encontram resguardadas pelo art. 455 do RA/85 art. 54 do DL 2.472/88, que autorizam uma revisão total do despacho aduaneiro, inclusive a exatidão das informações prestadas pelo importador;

*Revisão*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.809  
RESOLUÇÃO Nº : 301-983

d) que, por segurança jurídica, o legislador estabeleceu um prazo fatal para que a já mencionada revisão fosse efetuada, qual seja, 5 anos a contar do registro da DI, artigo 54 do DL 37/66, com redação dada pelo DL 2.472/88. De fato, não seria justo que a empresa ficasse “ad infinitum” aguardando uma possível ação fiscal;

e) que, interpretar os 5 dias do artigo 447 do RA/85 em si mesmo como a segurança jurídica, é delírio da impugnante, pois os demais artigos da norma foram esquecido, não se levando em consideração a interpretação sistemática, a qual levaria ao artigo 455 e aí sim, reside a segurança jurídica. Aceitar prazo tão exíguo, implicaria tornar o princípio da segurança jurídica em algo tão imediato que comprometeria o interesse maior que é o interesse público. Este caminho não trilhou o legislador haja vista a autorização para a revisão aduaneira já mencionada acima;

No que se refere ao Auto de Infração: Amparo Legal:

a) que a lei nº 7.463/86, que dispôs sobre o I Plano Nacional de Informática e Automação estabelece: item 4.2.9 “Os incentivos previstos nos artigos 13 e 14, da Lei nº 7.232/84, serão concedidos aos projetos de empresas nacionais que objetivem a capacitação tecnológica na produção de componentes a semi-condutor, óptico eletrônico e assemelhados, bem como seus insumos, desde que, em seus projetos de fabricação, essas empresas estejam claramente comprometidas com a execução dos respectivos processamentos físico-químico”. Desta forma, em que pese o estabelecido na Lei nº 7.232/84, há que se considerar a modificação ou especificação introduzida pela Lei nº 7.463/86, que é posterior;

b) que o “caput” do artigo 13º da Lei nº 7.232/84, estabelece: “Para realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos:”

c) que o Decreto nº 92.187/85, aprova o regulamento para a concessão dos incentivos fiscais de que tratam os artigos 13 a 15 da Lei nº 7.232/84, em seu capítulo VII artigo 7º, “caput”, estabelece: os projetos, sob a titularidade de empresas nacionais para produção de componentes eletrônicos e assemelhados, bem assim de seus insumos, quando envolvam processamento físico - químico, que venham a ser aprovados pela SEI e pelo CONIN, gozarão dos seguintes incentivos:...”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.809  
RESOLUÇÃO Nº : 301-983

d) que a Resolução CONIN 14/86, e seu artigo 1º “caput”, dispõe: “ficam concedidos à Elebra ....., para aprazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, consoante o processo SEI nº 9.547/86, os seguintes incentivos fiscais:...”;

e) que é de se observar que a legislação mencionada, ao dispor sobre os incentivos fiscais, em todos os momentos trata de projetos que objetivem: capacitação tecnológica, fabricação, pesquisa e desenvolvimento;

f) que toda a legislação fala em projeto que deve respeitar a Política Nacional de informática que tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática. O Primeiro Plano Nacional de Informática e Automação, estabelece entre outros itens, em sua diretriz específica para microeletrônica: “Estimular projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação em níveis crescentes do mercado brasileiro.”;

g) que o item 4 do I PLANIN que trata da aplicação dos incentivos fiscais estabelece: A concessão de incentivos previstos na Lei nº 7.232/84 terá por objetivo fomentar as atividades de pesquisa e desenvolvimento, a formação de recursos humanos, o desenvolvimento das indústrias de microeletrônica;

h) que do exposto pode-se observar que os objetivos dos incentivos outorgados são o desenvolvimento da indústria de informática em nosso país com o conseqüente aumento da produção de bens de informática. Tais objetivos jamais seriam alcançados se as empresas possuísem benefícios fiscais para a importação de bens de informática e simplesmente os revendessem no mercado interno, sem agregar qualquer valor ao mesmo, por meio de industrialização;

i) que fica claro, ao analisar a legislação acima declinada, que há vinculação, dos produtos importados com benefício fiscal, aos objetivos de produção e desenvolvimento no campo da informática. Logo, não cabe à empresa que deseje gozar os benefícios fiscais, atuar como simples atravessador, e, assim, disputando de forma desleal com os demais comerciantes. Ademais, nesta situação, estaria concorrendo de forma capital para aniquilar nossa indústria nascente, utilizando-se, para isso, de benefícios que objetivam exatamente o contrário;

j) que à toda evidência, é tamanha a preocupação com a produção, que o legislador outorga isenção às máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos destinados ao ativo fixo da empresa e que terão grande importância no processamento dos demais bens importados, que também terão direito ao benefício fiscal, desde que importados com o fim de desenvolvimento ou produção de componentes optoeletrônicos ativos;

*Duty*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.809  
RESOLUÇÃO Nº : 301-983

k) que fica, pois sobejamente demonstrado que a legislação restringiu o benefício fiscal àqueles bens utilizados em produção. E como estipula o artigo III, inciso II do CTN: “interpreta-se liberalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção.” Assim sendo, e por ser de competência da Secretaria da Receita Federal a interpretação e aplicação da legislação fiscal e correlata (art. 170 do D. 99.244/90) é que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração em tela.

O processo foi julgado por decisão acima ementada:

Mercadorias desembaraçadas, sob pleito de benefício fiscal instituído por Lei própria, apurada em ato de revisão aduaneira a sua inaplicabilidade, sujeita o importador ao recolhimento do crédito tributário não recolhido à época do fato gerador, incorrendo também, nas penalidades instituídas pela referida legislação, com os acréscimos legais cabíveis.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Impugnada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisa a argumentação de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.809  
RESOLUÇÃO Nº : 301-983

VOTO

Como se verificou do relatório, toda a controvérsia se resume em se esclarecer se estão abrangidos nos incentivos fiscais invocados pela Recorrente e concedidos pela Lei nº 7.232/84 os produtos acabados que importa para revenda e não para serem utilizados no processo de industrialização.

Entendo que é básico para solucionar a questão que está faltando a única prova pertinente e que ninguém se lembrou de acostar ao processo que é o projeto aprovado pelo CONIN.

É o que se vê da sua Resolução nº 014/86, publicada no DOU de 15 de setembro de 1986 e junto a fls. 14 que dispõe:

“Artigo 1º - Ficam concedidos ELEBRA MICROELETRÔNICA S/A, inscrita do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 53.141.131/0001-55, para a aprazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, consoante o projeto SEI nº 9.547/86, os seguintes incentivos fiscais:”

Portanto, é esse projeto SEI 9.547/86 que é quem vai esclarecer de vez a abrangência dos incentivos fiscais a ele concedidos pelo CONIN, inclusive o direito da Recorrente em importar para revenda, produtos acabados.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que esta intime a Recorrente para que entregue na repartição o projeto SEI 9.547/86 e, em seguida determine ao Sr. Autuante que se manifeste, querendo, sobre o referido projeto, retornando, após, o processo para esta Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR